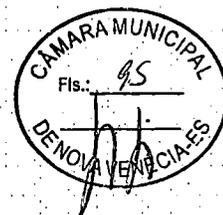




Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o parecer jurídico nº 101/2025 (fls. 54 a 58), opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição, e apontadas algumas sugestões de mudanças para fins de adequação do texto às normas.

Por fim, foi juntado aos autos o Ofício nº 1140/2025/GPNV acompanhado da declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 63/2025 com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, subscritos pelo prefeito Mário Sérgio Lubiana.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer pelos fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ORDEM FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

A Constituição Federal, em seu art. 165, § 9º, II, estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Com base no dispositivo constitucional citado acima, foi editada a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e patrimonial.

Para fins de geração de despesas de caráter continuado, a Lei Complementar nº 101/2000, em seus artigos 16, 17 e 18 estabelece condições e limites para fins de implementação da medida ou ato normativo, sob pena de restar maculado o princípio da legalidade.

A Lei Complementar nº 101/2000, em seus arts. 16 e 17, sobre a geração de despesas de caráter continuado, tem o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

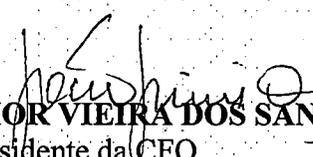
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de setembro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS

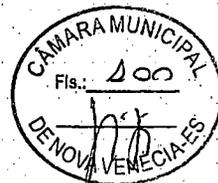
Relator – Presidente da CFO

Vereador pelo PRD





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 63/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 63/2025: altera insere e revoga dispositivos e anexos que especifica da Lei nº 2.869/2009, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social de Nova Venécia-ES, altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.869 e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador João Júnior Vieira dos Santos, pelo PRD.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador João Júnior Vieira dos Santos (PRD), às folhas 94 a 98, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 24 de setembro de 2025, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 63/2025, com restrições.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de setembro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS
Presidente da CFO - Relator
Vereador pelo PRD


REGINA TOSTA MACHADO
Membro da CFO
Vereador pelo PV

